



Council of the
European Union

Brussels, 15 March 2017
(OR. en)

7372/17

Interinstitutional File:
2016/0397 (COD)

SOC 195
EMPL 147
CODEC 410
INST 124
PARLNAT 85

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	8 March 2017
To:	General Secretariat of the Council
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EC) No 883/2004 on the coordination of social security systems and regulation (EC) No 987/2009 laying down the procedure for implementing Regulation (EC) No 883/2004 (Text with relevance for the EEA and Switzerland) - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

¹ translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160815.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2016)815

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) nº 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) nº 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 883/2004



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) nº 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) nº 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 883/2004 [COM(2016)815]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Trabalho e Segurança Social, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer dela fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) nº 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) nº 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 883/2004.

2 – Esta iniciativa integra o pacote legislativo que implementa a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia 2016 designada no anexo relativo às Novas Iniciativas por **“Um mercado interno mais aprofundado e mais equitativo, dotado de uma base industrial reforçada”**, nomeadamente as novas iniciativas do Pacote “Mobilidade dos Trabalhadores”.

O seu objetivo é, pois, prosseguir o processo de modernização da legislação da UE em matéria de coordenação da segurança social consubstanciada nos Regulamentos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

(CE) n.º 883/2004¹ e (CE) n.º 987/2009², ao facilitar ainda mais o exercício dos direitos dos cidadãos e, em simultâneo, assegurar clareza jurídica e uma distribuição justa e equitativa dos encargos financeiros entre os Estados-Membros, bem como a simplificação administrativa e a excecionalidade das regras.

3 - Por conseguinte, é referido que a instituição de um sistema modernizado de coordenação dos sistemas de segurança social que responda à realidade social e económica dos Estados-Membros é um dos principais catalisadores da presente iniciativa.

4 - Neste contexto, sublinhe-se o facto de o direito de os cidadãos da União Europeia e suas famílias circularem livremente e residirem em qualquer Estado-Membro da UE constitui uma das quatro liberdades fundamentais consagradas nos Tratados da UE. A livre circulação de pessoas não seria possível se não estivessem protegidos os direitos de segurança social dos cidadãos europeus que se deslocam no território da UE, bem como os das suas famílias.

5 - Assim, é referido na presente iniciativa que, a mesma, incide em quatro áreas de coordenação onde é necessário melhorar:

- o acesso dos cidadãos economicamente inativos a prestações sociais;
- as prestações para cuidados de longa duração;
- as prestações por desemprego; e
- as prestações familiares.

6 - Os Estados-Membros são, pois, livres de determinar as características dos respetivos sistemas de segurança social, designadamente as prestações que são concedidas, as condições de elegibilidade, o modo de cálculo destas prestações e as contribuições que devem ser pagas; e isto em todos os ramos da segurança social - por exemplo, velhice, desemprego e prestações familiares -, desde que as disposições

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, JO L 166 de 30.4.2004, p. 1, notificação JO L 260 de 7.5.2004.

² Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, JO L 284 de 30.10.2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

nacionais respeitem os princípios do direito da UE, em especial no que toca à igualdade de tratamento e à não discriminação.

Neste contexto, os Estados-Membros são também livres de fiscalizar a situação no que respeita ao pagamento dessas prestações, inclusive a cidadãos residentes noutros Estados-Membros.

7 – A presente iniciativa refere, ainda, que a alteração aos Regulamentos³ em causa, pretende clarificar as circunstâncias em que os Estados-Membros podem limitar o acesso a prestações sociais requeridas por cidadãos móveis da UE economicamente inativos;

-visa estabelecer um regime coerente de coordenação das prestações para cuidados de longa duração (atualmente incluídas no capítulo doença), através da introdução, no Regulamento (CE) n.º 883/2004, de um capítulo separado que inclua uma definição e uma lista dessas prestações;

-propõe novas disposições para a coordenação das prestações por desemprego em situações de emprego transfronteiras;

-prevê novas disposições para a coordenação das prestações familiares destinadas a substituir o rendimento durante os períodos consagrados à educação de filhos;

-clarifica as regras em caso de conflito quanto à legislação aplicável e as relações entre os regulamentos e a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (a «Diretiva 96/71/CE»)⁴;

-reforça as regras administrativas em matéria de coordenação da segurança social no que respeita ao intercâmbio de informações e à verificação do estatuto desses trabalhadores face à segurança social, a fim de prevenir eventuais abusos ou práticas desleais;

-confere, ainda, novos poderes de execução à Comissão nos termos do artigo 291.º do TFUE, com vista a aprofundar a especificação de modalidades uniformes de emissão, verificação e revogação do documento portátil A1 (DPA1, um certificado relativo à legislação de segurança social que se aplica ao seu titular).

³ Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004

⁴ JO L 18 de 21.1.1997, p.1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

-inclui um conjunto de alterações técnicas que dizem respeito à priorização de direitos derivados a prestações por doença, ao reembolso de despesas para exames médicos, ao cálculo dos custos médios anuais relativos a prestações por doença e à introdução de medidas para facilitar a identificação de fraudes ou erros na aplicação dos regulamentos, incluindo uma opção que autoriza os Estados-Membros a proceder à troca periódica de dados pessoais;

-revê os procedimentos de restituição de prestações de segurança social indevidamente pagas, a fim de os alinhar com os correspondentes procedimentos previstos na Diretiva 2010/24/UE relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas.

-propõe, ainda, atribuir à Comissão novas competências para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, para facilitar e acelerar o processo legislativo de alteração das menções referentes aos diferentes países constantes dos anexos do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

8 – Por último, mencionar que a presente iniciativa completa outras iniciativas identificadas nas *Orientações Políticas da Comissão Europeia: Um novo começo para a Europa*⁵, em relação com a prioridade nº 4 – *Um mercado interno mais aprofundado e mais equitativo, dotado de uma base industrial reforçada, e em especial a estratégia prevista para o mercado interno*⁶.

Importa, pois, sublinhar que a mobilidade dos trabalhadores é um meio de facilitar uma repartição mais eficiente dos recursos entre setores e dentro de cada setor, bem como de reduzir o desemprego e a inadequação das competências.

A presente iniciativa completa, igualmente, a prioridade nº 1 das Orientações Políticas, através da criação de um quadro regulamentar mais propício a uma cultura de empreendedorismo e geração de emprego, e assegura que os Regulamentos em causa, estão em conformidade com o compromisso assumido pela Comissão Europeia de legislar melhor.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

⁵ http://ec.europa.eu/priorities/publications/president-junckers-political-guidelines_pt

⁶ http://ec.europa.eu/priorities/internal-market_en



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa tem por base o artigo 48.º do TFUE.

O artigo 48º estabelece que "O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, tomarão, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes, assalariados e não assalariados, e as pessoas que deles dependam:

a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;

b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros.
(...)"

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A coordenação da segurança social diz respeito a situações transfronteiras em que nenhum Estado-Membro pode atuar sozinho.

O artigo 49º do TFUE impõe medidas de coordenação a nível da UE que são necessárias para o exercício do direito à livre circulação. Sem esta coordenação a livre circulação pode ser prejudicada, na medida em que a probabilidade de as pessoas se deslocarem na UE seria menor se tal implicasse perder os direitos de segurança social adquiridos noutro Estado-Membro.

O estabelecimento de um quadro da UE neste domínio assegura uma interpretação uniforme e a proteção dos direitos dos cidadãos móveis da UE e dos seus familiares, o que não poderia ser alcançado pela ação isolada dos Estados-Membros.

Deste modo, não só se simplifica a coordenação da segurança social para os Estados-Membros, como também se garante a igualdade de tratamento dos cidadãos da UE segurados ao abrigo das legislações nacionais de segurança social.

A presente iniciativa pretende atualizar as regras de coordenação em vigor para incorporar as mudanças que se tomaram necessárias devido à evolução da realidade social e refletir as alterações jurídicas que foram introduzidas a nível nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Por isso os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem ser mais bem concretizados a nível da União.

Por conseguinte, é cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

Quanto ao princípio da proporcionalidade

A presente iniciativa não excede o necessário para uma eficaz coordenação da segurança social pois não alarga o âmbito de aplicação pessoal ou material dos regulamentos existentes.

A organização e o financiamento dos respetivos regimes de segurança social continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

A presente iniciativa facilita aos Estados-Membros a coordenação dos regimes de segurança social e visa proteger as pessoas que circulam no território da UE, ao mesmo tempo que responde à evolução das necessidades dos Estados-Membros.

É, pois, respeitado o princípio da proporcionalidade

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 7 de março de 2017

O Deputado Autor do Parecer

Manuel Rodrigues
(Manuel Rodrigues)

A Presidente da Comissão

Regina Bastos
(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Trabalho e Segurança Social.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 – C(2016) 815 final

Autora: Deputada Sónia
Fertuzinhos (PS)

1



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta
2. Contexto da Proposta
3. Conteúdo da Proposta
4. Base Jurídica
5. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 – COM (2016) 815 final.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta

O Objetivo da proposta *sub-judice*, que visa alterar o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça) é o de pretender prosseguir, em termos gerais, o processo de modernização da legislação da UE em matéria de coordenação da segurança social, ao facilitar ainda mais o exercício dos direitos dos cidadãos e, em simultâneo, assegurar clareza jurídica e uma distribuição justa e equitativa dos encargos financeiros entre os Estados-Membros, bem como a simplificação administrativa e a garantia de execução das regras. Em especial, a iniciativa visa garantir a implementação de um sistema modernizado de coordenação dos sistemas de segurança social que responda à realidade social e económica dos Estados-Membros em quatro áreas de coordenação:

- O acesso dos cidadãos economicamente inativos a prestações sociais – corrigindo 3 problemas identificados:
 - Falta de clareza para os cidadãos e as instituições;
 - Falta de clareza do quadro legislativo;
 - Risco de perda de prestações ou de duplicação de pagamentos.
- As prestações para cuidados de longa duração – solucionando as seguintes questões:
 - Uma aplicação divergente das regras de totalização por parte dos Estados-Membros;
 - O reduzido número de pessoas que exportam as suas prestações por desemprego;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- O tratamento incoerente de pessoas desempregadas que residem num Estado diferente do seu antigo Estado de emprego (trabalhadores fronteiriços e outros trabalhadores transfronteiriços);
 - As regras insatisfatórias em matéria de reembolso.
- As prestações por desemprego - os recentes acórdãos esclareceram que os Estados-Membros podem optar por limitar o princípio da igualdade de tratamento no caso de prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo e outras prestações de segurança social requeridas pelos cidadãos economicamente inativos na medida do permitido pela Diretiva relativa à livre circulação. Esta jurisprudência não está refletida no regulamento, o que dá origem a uma falta de transparência.
- As prestações familiares – A exportação destas prestações esbarra em 3 problemas:
 - A perceção de injustiça quanto ao poder de compra comparativo de prestações familiares exportadas;
 - O risco de as regras reduzirem os incentivos para que os pais trabalhem e partilhem responsabilidades de educação;
 - Existem dificuldades administrativas como, por exemplo, as relacionadas com a concessão de certos tipos de prestações com base em direitos derivados.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

2. Contexto da Proposta

O direito de os cidadãos da União Europeia e suas famílias circularem livremente e residirem em qualquer Estado-Membro da União Europeia constitui uma das quatro liberdades fundamentais consagradas nos Tratados da União Europeia.

A livre circulação de pessoas não seria possível se não estivessem protegidos os direitos de segurança social dos cidadãos europeus que se deslocam no território da União Europeia, bem como os das suas famílias.

A presente iniciativa integra-se no Pacote de Mobilidade de Trabalhadores de 2016 da Comissão Europeia, servindo de coadjuvante às outras iniciativas relativas à prioridade n.º 4 - “Um mercado interno mais aprofundado e mais equitativo, dotado de uma base industrial reforçada e, em especial, a estratégia prevista para o mercado interno” das Orientações Políticas da Presidência de Junckers – “Um Novo Começo para a Europa”.

Para garantir esta prioridade é necessário que a mobilidade dos trabalhadores seja efetiva, por forma a facilitar uma repartição mais eficiente dos recursos entre setores e dentro de cada setor, bem como para reduzir o desemprego e a inadequação das competências.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

3. Conteúdo da Proposta

Sendo o objetivo da Proposta prosseguir o processo de modernização da legislação da União Europeia em matéria de coordenação da segurança social, ao facilitar ainda mais o exercício dos direitos dos cidadãos e, em simultâneo, assegurar clareza jurídica e uma distribuição justa e equitativa dos encargos financeiros entre os Estados-Membros, bem como a simplificação administrativa e a garantia de execução das regras, a proposta de Regulamento centra-se nas seguintes opções legislativas, focando este relatório apenas nas mais consensuais:

- **As prestações para cuidados de longa duração** a opção preferida dos Estados-Membros foi a seguinte – *“O Estado-Membro competente assegura prestações pecuniárias para cuidados de longa duração e reembolsa o custo de prestações em espécie concedidas pelo Estado-Membro de residência (de acordo com os princípios em vigor em matéria de prestações por doença, com algumas clarificações).”*
- **As prestações por desemprego** a opção preferida dos Estados-Membros foi que as regras de cálculo e totalização das prestações por desemprego implicam – *“A Totalização após um período de três meses de emprego”*. Prevendo-se também o alargamento do período mínimo de uma exportação de prestações por desemprego – *“Prorrogar o período mínimo para uma exportação de prestações por desemprego de três para seis meses, com a possibilidade de exportar a prestação pela totalidade do período de direito às prestações”*, que devem ser combinadas com um mecanismo de cooperação reforçada entre os serviços de emprego em causa para dar apoio à procura de emprego transfronteiras.

Em relação às prestações por desemprego para trabalhadores fronteiriços e outros trabalhadores transfronteiriços foi estabelecido *“Tornar o Estado-*

Membro onde foi exercida a última atividade responsável pelo pagamento das prestações por desemprego quando o trabalhador fronteiriço aí exerceu uma atividade durante, pelo menos, 12 meses e nos outros casos atribuir essa responsabilidade ao Estado-Membro de residência” exigindo aos trabalhadores fronteiriços o registo no serviço de emprego do Estado responsável.

- **O acesso dos cidadãos economicamente inativos a prestações sociais** é assegurado pela permissão de *“uma derrogação ao princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 4.º no que respeita à assistência social e a uma vasta gama de prestações financiadas por tributação”*.
- **Nas prestações familiares** é mantido o *status quo*, mas combinado com uma opção legislativa horizontal relativa à coordenação de prestações por filhos a cargo - *“Os direitos individuais para todas as prestações por filhos a cargo ligadas ao vencimento e de montante fixo, com a opção de o Estado-Membro subsidiariamente competente derrogar as disposições anticúmulo (isto é, o Estado subsidiariamente competente pode pagar por inteiro ou apenas um complemento se as suas prestações são mais elevadas do que as do Estado com competência primária).”*



Comissão de Trabalho e Segurança Social

4. Base jurídica

A proposta em apreço tem por base o artigo 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece que *“O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, tomarão, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes, assalariados e não assalariados, e às pessoas que deles dependam:*

- a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;*
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros.”*

5. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Considerando que a presente Proposta tem como primordial objetivo a **matéria de coordenação da segurança social e facilitar ainda mais o exercício dos direitos dos cidadãos e, em simultâneo, assegurar clareza jurídica e uma distribuição justa e equitativa dos encargos financeiros entre os Estados-Membros, bem como a simplificação administrativa e a garantia de execução das regras**, o princípio da subsidiariedade é aplicável dado que não incide num domínio da competência exclusiva da União Europeia.

Mas tendo em conta que a coordenação da segurança social diz apenas respeito a situações transfronteiras em que nenhum Estado-Membro pode atuar sozinho, ou seja que os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Membros a nível nacional, regional ou local, e podem ser mais bem concretizados a nível da União Europeia, então podemos **concluir que o princípio da subsidiariedade é respeitado.**

A presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, centrando-se apenas na coordenação da segurança social transfronteiras e garantindo que a organização e financiamento dos regimes de Segurança Social continua a ser competência exclusiva dos Estados Membros, e portanto, também **o princípio da proporcionalidade é respeitado**, tal como consagrado no nº 4 do artigo 5 do Tratado da União Europeia.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
2. O Objetivo da proposta *sub-judice* é prosseguir o processo de modernização da legislação da União Europeia em matéria de coordenação da segurança social, ao facilitar ainda mais o exercício dos direitos dos cidadãos e, em simultâneo, assegurar clareza jurídica e uma distribuição justa e equitativa dos encargos financeiros entre os Estados-Membros, bem como a simplificação administrativa e a garantia de execução das regras.
3. Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
4. Do mesmo modo a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e portanto, também o princípio da proporcionalidade, consagrado no nº 4 do artigo 5 do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa.
5. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

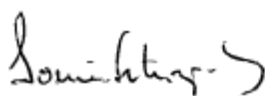
IV – PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

1. O presente Relatório deve ser remetido , nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
2. O escrutínio da presente iniciativa deverá ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de fevereiro de 2016.

A Deputada Relatora


(Sónia Fertuzinhos)

O Presidente da Comissão


(Feliciano Barreiras Duarte)

COM(2016)815

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça)¹

Data de entrada (em PT): 2017-01-11

Prazo Protocolo 2: 2017-03-09

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS – INFORMAÇÃO IPEX

Elaborada por: Catarina Ferreira Antunes (DAC - equipa de apoio à 4ª Comissão)

Data: 17 de fevereiro de 2017

¹ Nota técnica solicitada 16-02-2017

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

Esta iniciativa integra o pacote legislativo que implementa a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2016 designada no anexo relativo às Novas Iniciativas por “**Um mercado interno mais aprofundado e mais equitativo, dotado de uma base industrial reforçada**”, nomeadamente as novas iniciativas do Pacote “Mobilidade dos Trabalhadores”, que previa nos seus objetivos concretos uma comunicação sobre a mobilidade da mão-de-obra, uma revisão específica da Diretiva «Destacamento de Trabalhadores» e a revisão dos regulamentos relativos à coordenação da segurança social.²

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A proposta tem por base o artigo 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que integra o Capítulo Primeiro do título relativo à Livre Circulação de Pessoas, de Serviços e de Capitais, relativo aos Trabalhadores. Este artigo prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho tomem “no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure (...):

² Fazem parte do dossiê desta proposta os seguintes documentos de trabalho:

- SWD(2016)0460 -COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT IMPACT ASSESSMENT Initiative to partially revise Regulation (EC) No 883/2004 of the European Parliament and of the Council on the coordination of social security systems and its implementing Regulation (EC) No 987/2009 Accompanying the document Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 883/2004 on the coordination of social security systems and regulation (EC) No 987/2009 laying down the procedure for implementing Regulation (EC) No 883/2004 (Text with relevance for the EEA and Switzerland)
- SWD(2016)0461 - DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO que acompanha o documento Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça)

- a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros."

III. ANTECEDENTES

Mais informação sobre a política social e de emprego da União Europeia, nomeadamente no capítulo relativo à cobertura da segurança social noutros Estados-Membros da UE está disponível na Ficha Técnica 5.10.4 do Parlamento Europeu e na página da Direção-Geral Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão da Comissão Europeia. As principais realizações nesta matéria são o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, que substitui e alarga o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, completado pelo Regulamento (CE) n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação.

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- COM(2010)365 - LIVRO VERDE sobre Regimes europeus de pensões adequados, sustentáveis e seguros. Escrutinada: Relatório da CTSSAP da autoria de Teresa Santos (PSD). Parecer da CAE da autoria de Cecília Honório (BE). Escrutínio concluído em 2010-11-10, com parecer de acompanhamento à evolução da política nesta matéria.
- COM(2010)794 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíça). Relatório da CTSSAP da autoria de Teresa Santos (PSD). Parecer da CAE da autoria de Paulo Pisco (PS). Escrutínio concluído em 2011-02-08 sem preocupações de subsidiariedade.

COM(2016)815 – Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

- COM(2011)883 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento [...] relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno. Escrutinada: Relatório da CSST da autoria de Jorge Machado (PCP). Parecer da CAE da autoria de Maria Ester Vargas (PSD). Escrutínio concluído em 2012-03-06 sem preocupações de subsidiariedade.
- COM(2012)617 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas. Escrutinada: Relatório da CSST da autoria de Artur Rêgo (CDS-PP). Parecer da CAE da autoria de Maria Helena André (PS). Escrutínio concluído em 2012-12-18 sem preocupações de subsidiariedade.
- COM(2013)236 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores. Escrutinada: Relatório da CSST da autoria de Artur Rêgo (CDS-PP). Parecer da CAE da autoria de Rui Barreto (CDS-PP). Escrutínio concluído em 2013-06-18 sem preocupações de subsidiariedade.
- COM(2013)430 - Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE). Escrutinada: Relatório da CSST da autoria de Maria Helena André (PS). Parecer da CAE da autoria de Jacinto Serrão (PS). Escrutínio concluído em 2013-09-10 sem preocupações de subsidiariedade.
- COM(2014)611 - Proposta do Conselho sobre a posição a adotar pela União Europeia no Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas no que diz respeito à alteração do anexo II do referido Acordo relativo à coordenação dos regimes de segurança social. Existem propostas similares para a celebração de acordos com as Repúblicas da Albânia - COM(2012)158, Montenegro - COM(2012)156, São Marinho - COM(2012)157 e Turquia - COM(2012)152. Não escrutinadas.

COM(2016)815 – Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

A página pública de informação na internet do Sistema Nacional de Segurança Social (SNSS) contém informação de enquadramento do SNSS nas Organizações Internacionais, incluindo uma secção relativa à União Europeia, incluindo a listagem de iniciativas legislativas transpostas para o direito nacional nesta área:

Atos de Direito Derivado de Segurança Social ou que contêm disposições de Segurança Social	
DIRETIVA 79/7/CEE do Conselho, de 19/12/78	Relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de Segurança Social
DIRETIVA 86/378/CEE do Conselho, de 24/7/86 Revogada pela DIRETIVA 2006/54/CE	Relativa à aplicação progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de Segurança Social
DIRETIVA 86/613/CEE, do Conselho de 11/12/86 Revogada pela DIRETIVA 2006/54/CE	Relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exercem atividade independente incluindo a atividade agrícola, bem como à proteção na maternidade
DIRETIVA 92/85/CEE, do Conselho de 19/10/92 alterada pelas DIRETIVAS 2007/30/CE, do PE e do Conselho, de 20/06 e 2014/27/EU, do PE e do Conselho, de 26/02	Relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes no trabalho
DIRETIVA 96/34/CE de 3/6/96 Revogada pela DIRETIVA 2010/18/UE	Relativa ao Acordo-Quadro sobre licença parental
DIRETIVA 98/49/CE, do Conselho de 29/6/98	Relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores por conta de outrem e independentes que se desloquem na Comunidade
DIRETIVA 2001/23/CE, do Conselho de 12/3/01 ⁽²⁾	Relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos
DIRETIVA 2006/54/CE, do PE e do Conselho de 05/07/08 (reformulação)	Relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação)

COM(2016)815 – Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

Atos de Direito Derivado de Segurança Social ou que contêm disposições de Segurança Social	
DIRETIVA 2008/94/CE do PE e do Conselho de 22/10/08 (versão codificada) ⁽⁹⁾	Relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (ainda não transposta – sem prazo de transposição)
DIRETIVA 2010/18/UE do Conselho de 08/03/10	Que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental e que revoga a Diretiva 96/34/CE (Prazo transposição 08/03/2012)
DIRETIVA 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 07/07/10	Relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (Prazo transposição 05/08/2012)
DIRETIVA 2014/50/UE do PE e do Conselho, de 16/04/2014	Sobre requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre Estados-membros mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar
Recomendação 82/857/CEE, de 10.12.82	Relativa aos princípios de uma política comunitária da idade de reforma
Recomendação 92/441/CEE, de 24.06.92	Relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de proteção social
Recomendação 92/442/CEE, de 27.07.92	Relativa à convergência dos objetivos e políticas de proteção social
Resolução do Conselho, de 30.06.93	Sobre os regimes de reforma flexível

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

País	Câmara Parlamentar	Informação de Escrutínio da COM(2016)815 disponível no IPEX
CZ	Senat	Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on Health and Social Policy (<i>escrutínio em curso</i>)
DK	Folketinget	The proposal has been sent to the Employment Committee for further scrutiny. (<i>escrutínio em curso</i>)
FI	Eduskunta	(<i>escrutínio em curso – sem informação adicional disponível</i>)
DE	Bundestag	Committee responsible: Committee on Labour and Social Affairs Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union; Committee on Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth; Committee on Health; Committee on Legal Affairs and Consumer Protection; Committee on Economic Affairs and Energy (<i>escrutínio em curso</i>)

COM(2016)815 – Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

País	Câmara Parlamentar	Informação de Escrutínio da COM(2016)815 disponível no IPEX
	Bundesrat	Referred to Committees on: European Union Questions; Labour, Integration and Social Policy; Finance; Health; Internal Affairs (<i>escrutínio em curso</i>)
IE	Houses of Oireachtas	It was agreed that this proposal has no subsidiarity concerns . It was also agreed that this proposal warrants further scrutiny, and that the Department of Social Protection be invited and attend a future meeting.
IT	Senato	(<i>escrutínio em curso – sem informação adicional disponível</i>)
LT	Seimas	The Committee on Social Affairs and Labour and the Committee on Human Rights concluded that the Proposal complies with the principle of subsidiarity .
NL	Tweede Kamer	The committee on Employment and Social Affairs decided to handle the proposal on the coordination of social security systems (<i>escrutínio em curso</i>)
RO	Senat	(<i>escrutínio em curso – sem informação adicional disponível</i>)
SK	Národná rada	Referred to the Committee on Social Insurance. The Committee deliberated with the Government on the matter on 2017-01-26. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity .
SE	Riksdag	(<i>escrutínio em curso – sem informação adicional disponível</i>)

COM(2016)815 – Coordenação dos Sistemas de Segurança Social